



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
10º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Ofício nº 2953/2021 - 10º CCI**

Brasília, 11 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**Senador Omar Aziz**

Presidente da CPI Pandemia

Assunto: Informações referentes ao Requerimento nº 141-2021/CPIPANDEMIA

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar-lhe que, em pesquisa realizada pela Coordenadoria Jurídica e de Documentação desta Procuradoria foi localizado, sob a atribuição desta signatária, o Inquérito Policial nº. 1003252-76.2021.4.01.3400, que apura a suposta apresentação de documentos inidôneos pela empresa Inca tecnologia de Produtos e Serviços no âmbito da Dispensa de licitação nº. 56/2020 do Ministério da Saúde, referente à aquisição de equipamentos que seriam utilizados para auxiliar no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19.

Para melhor compreensão do caso, encaminho anexa a cópia do Despacho nº. 27767/2020, que determinou a instauração do IPL nº. 1003252-76.2021.4.01.3400.

Atenciosamente,

**MELINA CASTRO MONTOYA FLORES**  
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**  
**10º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

---

**Ref.: Notícia de Fato nº. 1.16.000.002093/2020-43**

**DESPACHO nº. 27767/2020**

Cuida-se de Notícia de Fato originada a partir do encaminhamento da TC 018.706/2020-7, Acórdão nº 1748/2020, pelo Tribunal de Contas da União, noticiando indícios de fraude consistentes na apresentação de documentos inidôneos pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços, com o objetivo de demonstrar a capacidade da empresa para o fornecimento de 80 milhões de aventais no âmbito de ações de enfrentamento ao Covid-19 (dispensa de licitação 56/2020, de 27/4/2020, a cargo do Ministério da Saúde).

No âmbito da auditoria realizada pelo TCU, foi analisado o processo de aquisição emergencial de insumos (touca hospitalar, óculos de proteção individual, álcool etílico, máscara cirúrgica e aventais) para combate à pandemia do coronavírus autuado no Ministério da Saúde sob o número 25000.041371/2020-24. A equipe do acompanhamento identificou riscos na aquisição de 80.000.000 de aventais, como detalhado no tópico “Da Contratação”.

Entretanto, verificou-se que a dispensa de licitação, especificamente para a aquisição dos aventais, havia sido revogada em 8/4/2020. De acordo com os documentos acostados ao feito, foram questionados pelo TCU os preços e qualidade dos produtos que seriam adquiridos pelo Ministério da Saúde.

Ocorre que, em 16/04/2020, foram retomadas as tratativas para a contratação relacionada à dispensa que fora revogada, inclusive com a emissão de nota de empenho em 27/4/2020, o que motivou o encaminhamento do Ofício de Requisição 4 de 24/4/2020,

questionando a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do MS em relação: ao dimensionamento do quantitativo da compra; à disponibilidade do produto para utilização durante a situação de Emergência de Saúde Pública; à capacidade da licitante para fornecer o produto.

Para fins de contextualização, registre-se que, da dotação orçamentária relacionada ao tema Covid-19 para o qual constava, em 30/04/2020, o montante atualizado de R\$ 9,1 bilhões para aplicação direta no âmbito do Ministério da Saúde, quase R\$ 1 bilhão seria alocado exclusivamente nessa compra de aventais, demonstrando-se assim a relevância dessa aquisição e a pertinência de a equipe de fiscalização avaliar aspectos operacionais e de conformidade

Foram identificados irregularidades e riscos nessa aquisição de aventais, a exemplo da Ausência de informações sobre o dimensionamento do quantitativo dessa compra, em termos de profissionais e localidades que receberão os produtos; b) Riscos relacionados à logística de aquisição e distribuição dos produtos; c) Análise insuficiente da adequação do preço dos aventais e d) Riscos relacionados à capacidade operacional da empresa.

Sobre esse último aspecto, em consulta realizada pela equipe do TCU, verificou-se que a empresa celebrou contratos com a Administração Federal no total de apenas R\$ 11,7 milhões, entre 19/11/2013 e 19/11/2019, e agora pretendia firmar um ajuste de R\$ 912 milhões. Em consulta na internet, os resultados de busca indicaram que o ramo de atuação da empresa seria a área educacional. No mesmo sentido, na proposta apresentada pela empresa ao Ministério da Saúde constava na “logo” a descrição “Inca Educacional” (peça 15, p.11). Na reunião realizada em 07/05/2020, a empresa informou ao Ministério da Saúde que realizaria a compra do objeto de um fornecedor sediado na China com o apoio de parceiros comerciais. Diante dessas informações, o TCU considerou temerária uma contratação de tamanho vulto, com uma empresa que não demonstrava, a princípio, a capacidade técnico-operacional para execução do contrato.

Esse cenário levou o TCU a adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, determinado ao Ministério da Saúde a suspensão do andamento do Processo SEI 25000.041371/2020-24, abstendo-se de efetivar a contratação exclusivamente no que se refere à aquisição dos insumos aventais até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria ora em apreço.

A contratação em tela foi revogada, pelo Ministério da Saúde, em 18/5/2020, de acordo com os seguintes fundamentos:

*“a plausibilidade jurídica mencionada, notadamente no que concerne a falhas no processo de contratação e riscos apontados pela CGU e por esta Corte, bem como a possibilidade de dano ao erário foram*

*consideradas por este Ministério, na medida em que foi realizada, em data de hoje, dia 18/05/2020 publicação no diário oficial com o fito de revogar a publicação da dispensa de licitação aqui abordada.*

*Tal fato se deu com base nos apontamentos elencados pela CGU e pelo próprio TCU. Diante da magnitude de tais apontamentos, bem como, das possíveis consequências da continuidade do processo, optou-se pela revogação como melhor opção do processo em tela.” (grifou-se)*

Sem embargo desse cancelamento, o TCU detectou a ocorrência de indícios de fraude consistentes na apresentação de documentos inidôneos, pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços - EIRELI, com o objetivo de demonstrar a capacidade da empresa para o fornecimento de 80 milhões de aventais no âmbito de ações de enfrentamento ao Covid-19 (dispensa de licitação 56/2020, de 27/4/2020, a cargo do Ministério da Saúde).

Isso porque, além da não demonstração de sua capacidade econômico-financeira, a sociedade empresária apresentou documentos com diversas inconsistências, de acordo com apontamentos da Controladoria Geral da União. De acordo com o registrado no Voto proferido nos autos da TC nº 018.706/2020-07

*Ao apresentar o produto ofertado, a Inca Tecnologia indicou que seriam produzidos pela chinesa Ruah. Entretanto, segundo apurado pela CGU, a partir de contato direto com a empresa Ruah Equipamentos de Proteção Individual - Eireli, essa fabricante não teria capacidade de produção desses produtos, o que inviabilizaria a execução contratual. Ou seja, há indicativo de que houve a inclusão de informação falsa nesse documento.*

*37. Na mencionada reunião realizada em 7/5/2020, a empresa Inca apresentou nova versão dos fatos e informou que a Ruah seria apenas uma marca de sua livre escolha e que os materiais seriam importados da China.*

*38. Desta feita, a Inca apresentou outro pretensor fornecedor, a chinesa Shandong Digital Human Technology Co., Inc., a qual estaria vinculada ao seu catálogo de produtos.*

*39. Contudo, verificou-se que esse fornecedor chinês tem ramo de atividade não compatível com a produção em massa de aventais ou outros equipamentos de proteção individual. Consoante indicou a CGU (peça 34, p. 6): “Em seu site, [www.digihuman.com](http://www.digihuman.com), a empresa se apresenta, em tradução livre, como “de alta tecnologia”, comprometida*

*com o desenvolvimento e aplicação de sistemas digitais do corpo humano. Já em seu relatório comercial mais recente, a empresa apresenta portfólio contendo os seguintes produtos: educação em medicina chinesa e ciências da vida humana, bem como produtos médicos digitais.”*

*40. Além disso, em carta supostamente emitida por esse fornecedor chinês, que informava que a Inca seria um distribuidor autorizado, foram apontados indícios de adulteração (cores e texturas incompatíveis com o aspecto natural da imagem) (peça 34, p. 5-6).*

*41. Verificou-se, ainda, que o catálogo de produtos hospitalares da Inca, embora faça menção aos supostos produtos da empresa Shandong Digital Human Technology, apresentava imagens (aventais, instalações fabris e capa do catálogo) que seriam, na realidade, de outra empresa sequer mencionada pela Inca: Henan Mecare Trading Co; Ltd. (peça 34, p. 7-8).*

*42. Na verdade, a CGU constatou que a Inca utilizou em seu catálogo imagens de acesso livre na Internet vinculadas à Henan Mecare Trading Co; Ltd., a qual não tem vinculação com a primeira. Desta feita, a CGU afirmou (peça 34, p. 8): “A formulação e apresentação de catálogo, com imagens facilmente captadas na internet, referentes a empresa que não a citada pela própria fornecedora, associada a possíveis alterações na carta de fornecimento, sinaliza manipulação documental indevida pela empresa, no intuito de tentar demonstrar capacidade de fornecimento, antes todas as contradições e inconsistências anteriormente informadas e acostadas ao processo.” (grifou-se).*

Os fatos relatados, que se revestem de especial gravidade por envolver contratação voltada à aquisição de insumos para minimizar os impactos da pandemia, podem configurar, em tese, prática de ilícito penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 por parte de representantes da empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços - EIRELI, sendo necessário o aprofundamento das investigações para a formação da *opinio delict*.

Desse modo, determino encaminhamento da presente Notícia de Fato ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de Inquérito Policial com o escopo de apurar possível crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 c/c o art. 304 do Código Penal, sem prejuízo de outras capitulações que a Autoridade Policial entender pertinentes, praticado durante a Dispensa de Licitação nº. 56/2020 do Ministério da Saúde.

Solicito como diligências iniciais:

- 1) encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações sobre a Dispensa de Licitação nº. 56/2020, bem como cópias da SEI 25000.041371/2020-24 e de outras documentações que tenham fundamentado o ato;
- 2) encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União para envio de cópia integral dos documentos que instruem o Acórdão 1748/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito da TC nº. 018.706/2020-7;
- 3) produção de laudo, com pesquisa em fontes abertas, acerca da autenticidade da carta supostamente emitida pelo fornecedor chinês Shandong Digital Human Technology Co., Inc., que informava que a Inca seria um distribuidor autorizado. **Nota-se que o TCU apontou indícios de adulteração (cores e texturas incompatíveis com o aspecto natural da imagens). Verificou-se, ainda, que o catálogo de produtos hospitalares da Inca, embora faça menção aos supostos produtos da empresa Shandong Digital Human Technology, apresentava imagens (aventais, instalações fabris e capa do catálogo) que seriam, na realidade, de outra empresa sequer mencionada pela Inca: Henan Mecare Trading Co; Ltd. (peça 34, p. 7-8) e**
- 4) oitiva dos representantes da empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços envolvidos na contratação;

Brasília, 15 de setembro de 2020.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Procuradora da República